Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL

www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Autorização de Contratação Direta - Art. 75, Lei Federal 14.133/21 3
Aviso de Suspensão de Licitação 5
Credenciamento 6
Despachos 7
Extrato 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Nº DO PROCESSO SEI: 3530300.404.00005833/2025-14

Observados os preceitos legais da Lei Federal nº 14.133/21 e com fundamento em seu art. 90, § 7º, **ADJUDICO** o objeto da **Concorrência Eletrônica nº 011/2024 – Processo nº 096/2024**, conduzido pelo Agente de Contratação Sr. José Renato dos Santos Filho, em favor da empresa vencedora: **NOROMIX CONCRETO S/A**, inscrita no CNPJ nº 10.558.895/0001-38 com o **lote: 1** no valor total de **R$ 1.411.838,07** (um milhão, quatrocentos e onze mil oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos).

Por não vislumbrar nenhum tipo de irregularidade, **HOMOLOGO** a referida licitação nos termos do inciso IV do artigo 71 do mencionado diploma legal.

Mirassol, datado e assinado eletronicamente.

Antonio Carlos Doimo

Secretário(a) Municipal da(e) Infraestrutura e Serviços

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Doimo**, **Secretário(a) Municipal de Infraestrutura e Serviços**, em 29/10/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0112614** e o código CRC **DF368294**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00005833/2025-14 SEI nº 0112614

Autorização de Contratação Direta - Art. 75, Lei Federal 14.133/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Secretaria Municipal de Administração

Divisão Técnica de Compras Públicas

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - licitacao@mirassol.sp.gov.br / compras@mirassol.sp.gov.br

CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Nº DO PROCESSO SEI: 3530300.404.00005410/2025-02

Com fundamento no Art. 75, Inciso II da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal 6.276 de 12 de dezembro de 2023, autorizo a contratação da **Dispensa Eletrônica 176/2025**, Processo Administrativo 361/2025 para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, em favor das empresas vencedoras no valor total de **R$9.944,65** (nove mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos): **CLAUDETE REIS PEREIRA PETROCELI 159288058-45** (23002732000116) com o lote: 1 no valor total de R$3.260,00 (três mil e duzentos e sessenta reais); **55.965.696 EDUARDO TEIXEIRA INACIO** (55965696000182) com o lote: 3 no valor total de R$5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais); e **CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA** (42753718000107) com o lote: 2 no valor total de R$1.634,65 (um mil e seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Mirassol/SP, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Fernandes Prado**, **Secretário Municipal de Cultura e Turismo**, em 28/10/2025, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

Documento assinado eletronicamente por **Luzia de Fátima Paula**, **Secretário(a) Municipal da Educação**, em 28/10/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrizio Fernando Masciarelli**, **Secretário(a) Municipal dos Negócios Jurídicos**, em 29/10/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0111827** e o código CRC **2D6AB00B**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00005410/2025-02 SEI nº 0111827

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Secretaria Municipal de Administração

Divisão Técnica de Compras Públicas

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - licitacao@mirassol.sp.gov.br / compras@mirassol.sp.gov.br

CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Nº DO PROCESSO SEI: 3530300.404.00006315/2025-18

Com fundamento no Art. 75, Inciso II da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal 6.276 de 12 de dezembro de 2023, autorizo a contratação da **Dispensa Eletrônica 181/2025**, Processo Administrativo 362/2025 para CONTRATAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO PARA O VEÍCULO CHEVROLET EQUINOX RS TURBO 1.5 16V AUTOMÁTICO, ANO/MODELO 2025/2026, PLACA UEO0G41, RENAVAM 01461517602 - GABINETE DO PREFEITO, em favor da empresa vencedora: **SEGUROS SURA S/A.** (33065699000127) com o lote: 1 no valor total de **R$2.378,61** (dois mil e trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Mirassol/SP, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **Edson Antonio Ermenegildo**, **Prefeito**, em 29/10/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0112405** e o código CRC **84B87E2A**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00006315/2025-18 SEI nº 0112405

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2025 - PROCESSO Nº 154/2025 - D.A. - D.C.L.

Considerando a solicitação de retificação do edital, manifestada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer conforme despacho de id 0112401;

Comunico que o certame que seria realizado em **04 de novembro de 2025, às 09h00min**, através da plataforma BLL COMPRAS (www.bll.org.br), está **SUSPENSO** até ulterior deliberação.

No mais, qualquer modificação no instrumento convocatório será publicada com a reabertura legal do prazo nos termos do artigo 55, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Publique-se.

Mirassol, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **José Renato Dos Santos Filho**, **Pregoeiro**, em 29/10/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0112916** e o código CRC **50FE4D2F**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00004682/2025-87 SEI nº 0112916

Credenciamento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP
(17) 3243-8154 C.N.P.J. 46.612.032/0001-49
www.mirassol.sp.gov.br e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 15.462

Refere-se à Chamada Pública nº 003/2025 – Processo nº 107/2025 - Ticket.

Patrícia de Oliveira P. de Paula, Secretária Municipal de Administração, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o Edital de Credenciamento nº 003/2025 que tem por objeto a contratação via credenciamento de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de Auxílio Alimentação (vale-alimentação e ticket-alimentação), por meio de cartão eletrônico/magnético ou cartão eletrônico multibenefícios, com chip de segurança e senha individual,

Considerando a necessidade de fixação de período de escolha da fornecedora pelos Empregados Públicos,

Considerando que o atual contrato de fornecimento de cartões e operação de vale-ticket-alimentação com a empresa M&S BENEFÍCIOS encerra-se em 31/12/2025,

RESOLVE:

Art.1º - Fica estabelecido que a data de escolha por parte dos servidores no exercício financeiro de 2026 às empresas credenciadas, ocorrerá no período de 10 de novembro de 2025 até o dia 25 de novembro de 2025.

Art.2º - As empresas que não obtiveram seu credenciamento até 12 de agosto de 2025 ou que não atenderam a rede credenciada no arranjo de pagamento fechado, somente poderão firmar contratos e receber adesões de servidores no próximo exercício financeiro (2027), com a abertura de nova janela com data de escolha para possibilidade de novas adesões.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Prefeitura do Município de Mirassol, 29 de outubro de 2025.

Patrícia de Oliveira P. de Paula
Secretária Municipal de Administração

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Márcio Gomes Okuda
Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

DIVISÃO TÉCNICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - licitacao@mirassol.sp.gov.br / compras@mirassol.sp.gov.br

CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

Nº do Processo: 3530300.404.00001912/2025-56

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2025 - PROCESSO Nº 173/2024 - MONITORAMENTO

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, DIVISÃO TÉCNICA DE COMPRAS PÚBLICAS

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento de alarme e imagens 24 horas de forma on-line mediante regime adequado de locação de equipamentos para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Mirassol/SP

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA** (CNPJ 08.953.103/0001-88), em 21 de outubro de 2025 às 23h25m, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **D & H COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETROELETRÔNICOS LTDA** (CNPJ 08.758.611/0001-05).

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer tempestivamente, observando o prazo previsto no artigo 165, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.2.1 do edital, que exige manifestação imediata em até **10** (dez) minutos sob pena de preclusão.

A recorrente fundamenta seu inconformismo na alegação de que a empresa vencedora **D & H COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETROELETRÔNICOS LTDA** apresentou documentos de habilitação jurídica desatualizada, especificamente a 9ª alteração contratual registrada na JUCESP em setembro de 2023, quando, segundo consulta ao sistema da Junta Comercial, existiriam alterações posteriores devidamente arquivadas.

Sustenta que o Anexo I do Edital, item 1, alínea “b”, exige expressamente:

"Ato constitutivo, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, TRATANDO-SE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA".

Argumentou que a apresentação de contrato social desatualizado viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e exige a inabilitação da empresa vencedora, com retomada da fase de classificação.

A recorrida apresentou contrarrazões.

Em benefício de sua tese, alega a aplicabilidade do princípio do formalismo moderado, conforme Acórdãos nºs 357/2015 e 1.211/2021; a possibilidade de diligência nos termos do artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/2021; alega ser vício sanável, uma vez que as alterações contratuais posteriores foram devidamente registradas na JUCESP quando da abertura da licitação, tendo apenas equívoco na escolha da versão do documento apresentado; arremata que a inabilitação causaria prejuízo ao erário ao excluir a proposta mais vantajosa por falha meramente formal.

É a síntese do necessário.

II. ANÁLISE

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo de **3** (três) dias úteis, conforme determina o artigo 165, da Lei 14.133/2021.

DO MÉRITO

A questão central consiste em definir se a apresentação de alteração contratual anterior vigente na data de abertura do certame constitui vício insanável que ensejaria na inabilitação do licitante.

Do Princípio do Formalismo Moderado

O princípio do formalismo moderado representa um dos pilares da moderna interpretação do direito administrativo aplicado às licitações públicas. Este princípio estabelece que a Administração deve adotar formas simples e suficientes para proporcionar grau adequado de certeza e segurança, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 357/2015-Plenário, consolidou o entendimento de que:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar grau adequado de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”.

Este posicionamento foi reiterado no Acórdão nº 1.795/2015-Plenário do TCU, que determinava que "falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação do licitante".

A Lei Federal nº 14.133/2021 posicionou expressamente este princípio em seu artigo 64, prevendo a possibilidade de realização de diligências.

Do Artigo 64 da Lei 14.133/2021 e a Diligência

A Lei Federal nº 14.133/2021 inovou ao disciplinar de forma mais clara os limites e possibilidades de diligência na fase de habilitação.

O artigo 64 estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações sobre os documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certo;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O edital reproduziu fielmente esta disposição nos subitem 7.6 e 7.6.1, garantindo expressamente a possibilidade de diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados.

Do Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário: Marco Jurisprudencial

O Acórdão nº 1211/2021-Plenário do TCU, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, representa um marco jurisprudencial definitivo na interpretação sobre a proteção à inclusão de documentos novos.

O Tribunal enfatizou que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais

Os Tribunais Regionais Federais tem consolidado entendimento uniforme no sentido de que a juntada superveniente de documentos que comprovem situações preexistentes não viola os princípios da isonomia e da legalidade, devendo ser promovida mediante diligência, vejamos:

TRF-1 – Agravo de Instrumento nº 10136361120244010000

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 10136361120244010000, prolatado em 07/08/2024, sob relatoria do Desembargador Federal Pablo Zuniga

Dourado, firmou entendimento no seguinte sentido:

" *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO FORNECIDO.*

1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de obter maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentos, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender os princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública.

2. O ordenamento jurídico propõe a adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19.

3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade.

4. Extrai-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame."

TRF-4 – Apelação Cível nº 50015635320244047113 RS

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 50015635320244047113 RS, publicado em 05/02/2025, reforçou o entendimento de que:

"*A desclassificação do licitante sem oportunidade para sanear documentos de habilitação resulta em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando se trata da proposta mais vantajosa*".

Este precedente alinha-se perfeitamente ao caso concreto, uma vez que a recorrida apresentou a proposta comercialmente mais vantajosa à Administração, e sua inabilitação por vício meramente formal e sanável resultaria em contratação mais onerosa ao erário municipal, violando o interesse público primário.

Análise do Caso Concreto à Luz da Jurisprudência

No presente caso, verifica-se que:

1. A recorrida apresentou a 9ª alteração contratual, registrada na JUCESP em setembro de 2023;

2. Existem alterações posteriores devidamente registradas na JUCESP antes da abertura do certame (16/10/2025), conforme comprova a própria Certidão de Breve Relato juntada pela recorrente;

3. Os representantes legais que atuaram no certame, constam das alterações posteriores, confirmando sua legitimidade para representar a empresa;

4. A capacidade jurídica da recorrida para contratar estava plenamente constituída na data de abertura da licitação, havendo apenas equívoco na versão do contrato social apresentado;

5. Trata-se de vício meramente formal, sanável mediante diligência, sem qualquer prejuízo à isonomia ou

à competitividade do certame;

6. A condição era preexistente, não se tratando de apresentação de documento novo que certifique situação superveniente.

Dos Princípios da Isonomia e da Supremacia do Interesse Público

O princípio da isonomia nas licitações visa assegurar igualdade de condições entre os concorrentes. No entanto, como adverte a doutrina, não é concebível que, em nome da isonomia, imponha-se tratamento de extremo rigor de modo a excluir propostas potencialmente vantajosas apenas por serem verificados defeitos irrelevantes e secundários.

A inabilitação da recorrida, diante de vício meramente formal e sanável, violaria o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que afastaria a proposta mais vantajosa à Administração. Como observado pelas jurisprudências a desclassificação do licitante sem oportunidade para sanear documentos de habilitação resulta em objetivo dissociado do interesse público.

O **interesse público primário**, no caso concreto, **é a contratação da proposta mais vantajosa**, e não a aplicação de formalismo excessivo que resulte em contratação mais onerosa ao erário municipal.

III. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 5º e 64 (inciso I) da Lei Federal nº 14.133/2021, nos itens 7.6, 7.6.1 e 7.7 do Edital, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, e dos Tribunais Regionais Federais (TRF-1, Agravo de Instrumento nº 10136361120244010000/2024; TRF-4, Apelação Cível nº 50015635320244047113 RS/2025; TRF-5, Apelação/Remessa Necessária nº 80173324202340582000/2024), ainda, observando os princípios do formalismo moderado, da isonomia, da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência:

SOLICITO à EQUIPE DE APOIO:

1. **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, junto à empresa **D&H COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETROELETRÔNICOS LTDA** para:

a) Apresentação da versão consolidada ou da última alteração contratual vigente na data de abertura do certame (16/10/2025), devidamente registrada na JUCESP;

b) Comprovação, se necessário mediante consulta direta ao sistema da JUCESP, de que as alterações contratuais posteriores à 9ª alteração estavam regularmente arquivadas na data de abertura da licitação;

c) Confirmação de que os representantes legais que atuaram no certame possuíam poderes de representação segundo a versão atualizada do contrato social.

Prazo: **48** (quarenta e oito) horas, contadas da intimação.

2. **CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA**, após recebimento da documentação complementar:

a) Caso confirmada a regularidade da habilitação jurídica da recorrida, com a comprovação de que todas

as alterações contratuais estavam devidamente registradas na JUCESP quando da abertura do certame e que os representantes legais possuíam poderes:

· **OPINO** por manter a decisão que habilitou a empresa **D&H COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETROELETRÔNICOS LTDA**;

· **OPINO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela **FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA**;

· A **JUNTADA** aos autos da documentação complementar apresentada.

b) **Caso não comprovada a regularidade, será reaberta a fase de habilitação para análise da situação e aplicação das penalidades cabíveis.**

ENCAMINHAMENTO:

CONHEÇO do Recurso Administrativo por ser tempestivo e atender aos requisitos formais de admissibilidade.

No mérito, SOLICITO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA nos termos acima expostos, suspendendo-se o prazo de homologação até a conclusão da análise da documentação complementar.

Após o cumprimento integral da diligência e manifestação final deste Pregoeiro, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano para **deliberação final** conforme art. 24, III do Decreto Municipal nº 6.281/2023 e, caso acolhido o relatório, promover a adjudicação e homologação, nos termos do artigo 71, IV, da Lei 14.133/2021.

Intimem-se as partes.

Mirassol, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **José Renato Dos Santos Filho**, **Pregoeiro**, em 29/10/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0112952** e o código CRC **406BCA66**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00001912/2025-56 SEI nº 0112952

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

DIVISÃO TÉCNICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - licitacao@mirassol.sp.gov.br / compras@mirassol.sp.gov.br

CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

Nº do Processo: 3530300.404.00003048/2025-27

Assunto: CONCORRÊNCIA Nº 015/2025 - PROCESSO Nº 125/2025 - REFORMA DOS SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNCIO

Interessado(s): LUZIA DE FÁTIMA PAULA, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS, COORDENADORIA DE OBRAS, PREVINE INCENDIO - SERVICOS E COMERCIO LTDA - 14.211.330/0001-30, C.C.M EDIFICAÇÕES LTDA - 10.749.021/0001-68

DESPACHO

Realizada a Sessão Pública e efetuadas as fases de ordem e proferidas as desclassificações/inabilitações, o certame foi declarado **FRACASSADO**.

Cópia da Ata à disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitação e nos sites www.mirassol.sp.gov.br e www.bll.org.br.

Mirassol, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **José Renato Dos Santos Filho**, **Agente de Contratação**, em 29/10/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0113203** e o código CRC **F4EE01BC**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00003048/2025-27 SEI nº 0113203

Município de Mirassol - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Município de Mirassol - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.